ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-889/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/21337/2012
PROTOCOLO	**:**	1272556
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA CONTRATO N° 064/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA PAVI-MENTAÇÃO DE RODOVIAS DO PROGRAMA DE TRANSPORTE E DESEN-VOLVIMENTO DO ESTADO DE MS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para elaboração de projetos básico e executivo com estudos de viabilidade técnica-econômica e ambiental (EVTEA) para pavimentação de rodovia do programa de transporte e desenvolvimento do Estado quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 064/2012), pela modalidade de Tomada de Preços nº 11/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIAÇÃO LTDA.***, cujo objeto é a elaboração de projetos básico e executivo, com estudo de viabilidade técnica-econômica (EVTEA), para pavimentação de rodovias do Progra-ma de Transportes e Desenvolvimento Integrado do Estado de Mato Grosso do Sul,

na rodovia MS-162/355, Trecho: Distrito de Quebra Coco – Dois Irmãos do Buriti/MS, numa extensão de 25,000, com valor contratual no montante de R$ 391.533,83 (trezentos e noventa e um mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2371/2013 (peça nº 41), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 064/2012.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-1056/2014 (peça n° 43), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

"(...) pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à ***terceira fase****(...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 1836/2015 (peça n° 44), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 064/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

VALOR DO CONTRATO	**R$ 391.533,83**
VALOR DO EMPENHO	**R$ 391.533,83**
VALOR DOS PAGAMENTOS	**R$ 391.533,83**
VALOR DAS MEDIÇÕES	**R$ 391.533,83**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 064/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm